



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER N° 97/2023/CGRAI/OGU/CGU

PARECER DE REVISÃO DE OFÍCIO

Números dos processos:	60143.002645/2021-17, 60143.002675/2021-23, 60143.002769/2021-01, 60143.002749/2021-21 e 60143.002674/2021-89
Órgão:	Comando do Exército - CEX
Assunto:	Revisão de Ofício. Recursos contra negativa a pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerentes:	Identificados
Opinião técnica:	Com fundamento no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 e no Enunciado nº 03/2023, opina-se pela revisão de ofício dos Pareceres de nº 917/2021; nº 926/2021; nº 964/2021; nº 965/2021 e nº 979/2021/CGRAI/OGU/CGU, mantendo-se o provimento parcial, mas alterando-se o objeto da informação a ser franqueada, para conceder o acesso ao inteiro teor do procedimento disciplinar requerido, com o tarjamento, estritamente, de informações pessoais e dados biográficos inerentes a aspectos da vida privada do titular constantes nos autos, tais como: CPF, número de identidade, endereço físicos e de correios eletrônicos, assinaturas, etc.

HISTÓRICO DOS PROCESSOS

- Os requerimentos de protocolos [60143.002645/2021-17](#), [60143.002675/2021-23](#), [60143.002769/2021-01](#), [60143.002749/2021-21](#) e [60143.002674/2021-89](#) tratam dos pedidos de informação dirigidos ao Comando do Exército – CEX, nos quais os requerentes solicitam o direito de acesso ao procedimento administrativo instaurado para apurar a conduta do então general da ativa - Eduardo Pazuello - durante um evento ocorrido em 23 de maio de 2021, na cidade do Rio de Janeiro.
- Tal direito foi analisado por esta Controladoria-Geral da União – CGU, nos Pareceres de nº 917/2021; nº 926/2021; nº 964/2021; nº 965/2021 e nº 979/2021/CGRAI/OGU/CGU, respectivamente. Os pareceres subsidiaram em parte a decisão pelo provimento parcial dos recursos interpostos pelos requerentes, isto porque opinavam pela concessão do acesso à íntegra do procedimento disciplinar requerido, bem como a todos os documentos e despachos produzidos sobre o caso, com a obliteração apenas de informações pessoais ou submetidas a outras hipóteses legais de sigilo (bancário, fiscal, etc), nos termos dos art. 7º, § 2º, 22 e 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011.

3. Contudo, os citados pareceres foram acolhidos com ressalvas à época, pela então Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação, que apresentou considerações e justificativas para indicar que fosse alterado o objeto da informação a ser fornecida aos requerentes. O então Ouvidor-Geral da União se alinhou ao posicionamento da Coordenadora e determinou que o órgão recorrido disponibilizasse um extrato do processo administrativo que apurou a suposta transgressão disciplinar, emitindo a decisão nos seguintes termos:

"Decisão

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o despacho supra, da Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **60143.002645/2021-17**, direcionado ao **Comando do Exército - CEX**.

O órgão deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta decisão, o extrato do processo administrativo que apurou a suposta transgressão disciplinar relativa à participação de General da Divisão do Exército Brasileiro em evento realizado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 23 de maio de 2021, mantendo-se a ocultação de informações pessoais ou submetidas a outras hipóteses legais de sigilo, a exemplo de bancário e fiscal, nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

A informação deverá ser postada diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba "Cumprimento de Decisão", no prazo acima mencionado.

VALMIR GOMES DIAS

Ouvidor-Geral da União "

4. Antes de finalizado o prazo de cumprimento daquela decisão, o CEX entrou com pedido de reconsideração visando sustar a disponibilização da informação, o que não foi acolhido pelo então Ouvidor-Geral da União. Sendo assim, as decisões foram cumpridas, na data estabelecida pela CGU, e os requerentes obtiveram acesso ao extrato do processo administrativo disciplinar, no qual eram expostas: as premissas que regulam a matéria; a apresentação do fato; a medida adotada pelo Comandante do Exército; a apresentação da defesa e a decisão do Comandante do Exército.

5. Posteriormente, houve a edição do Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023, que determinou a adoção de providências para revisão de atos que impuseram sigilo indevido a documentos de acesso público, com exame dos casos apontados e com a continuidade do levantamento realizado pela equipe de transição, referentes à aplicação da Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação (LAI).

6. Em função do Despacho Presidencial, a CGU realizou um amplo estudo sobre as informações que foram objeto de sigilo indevido e emitiu um documento referencial denominado – "Parecer sobre acesso a informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023", cujo teor pode ser acessado em:

https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/02/cgu-conclui-revisao-dos-sigilos-impostos-a-documentos-de-acesso-publico/copy_of_PARECERFINALSOBREACESSOINFORMAO_CGU_FEV2023.pdf

7. E emitiu Enunciados que trazem luz à interpretação da Lei nº 12.527/2011 e que servem de referência para a decisão dos casos concretos. O teor desses Enunciados pode ser conferido em:

https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/02/cgu-conclui-revisao-dos-sigilos-impostos-a-documentos-de-acesso-publico/NOVOSENUNCIADOSLAICGU2_9.54.pdf

8. Ademais, no levantamento dos casos e dos atos que impuseram sigilo, conforme orientado pelo Despacho Presidencial, identificou-se que os requerimentos em tela eram passíveis de reanálise, o que ensejou a produção do presente parecer de revisão.

9. É o relatório.

ANÁLISE

Análise das preliminares de mérito: Do cabimento da revisão de ofício:

10. O art. 20 da Lei nº 12.527/2011 estabelece que a Lei nº 9.784/1999 aplica-se subsidiariamente ao procedimento recursal estabelecido na LAI. Neste sentido, tem-se o art. 2º, parágrafo único, inciso XII da Lei nº 9.784/1999 que orienta que os processos administrativos são impulsionados de ofício e o art. 50 da citada norma preveem a possibilidade de reexame de ofício do ato ilegal, como decorrência do princípio da autotutela administrativa que trata do poder-dever da Administração Pública de controlar os seus próprios atos, anulando-os, quando ilegais ou revogando-os, quando inconvenientes ou inoportunos.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XII - impulsionação, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

VI - decorram de reexame de ofício;

11. Vale lembrar que a revisão dos atos administrativos pode ser realizada pela própria CGU, a qualquer tempo, nos termos da Súmula nº 473 STF e, portanto, é cabível a presente reanálise da matéria tratada nos cinco recursos, como consequência da aplicação do princípio da autotutela e da impulsionação de ofício dos processos administrativos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula STF nº 473)

Análise do mérito:

12. Os processos [60143.002645/2021-17](#), [60143.002675/2021-23](#), [60143.002769/2021-01](#), [60143.002749/2021-21](#) e [60143.002674/2021-89](#) versavam sobre o direito de acesso a processo administrativo disciplinar de um militar que estava na ativa na época da suposta transgressão e do registro dos requerimentos.

13. Na reanálise dos autos dos recursos interpostos, verifica-se que o CEX forneceu, até o momento, um extrato do processo administrativo requerido, no qual há um resumo dos pontos tratados no procedimento disciplinar. No entanto, o documento fornecido não expõe detalhes sobre as supostas transgressões imputadas ao militar; as razões/justificativas apresentadas como elementos de defesa; as conclusões quanto a procedência ou não das acusações, o fundamento legal que amparou a decisão de não punição, etc.

14. É importante lembrar que o CEX negou o acesso aos autos do procedimento disciplinar apresentando três argumentos principais, a saber: i) que o documento requerido tinha natureza de informação pessoal; ii) que o tema era regulamentado em legislação específica, notadamente, no Decreto nº 4.346/2002 e iii) que a disponibilização da informação teria o potencial de afetar a hierarquia e a disciplina que são princípios constitucionais que regem as Forças Armadas.

15. Em relação ao primeiro argumento cabe destacar que a matéria perpassa pelo que foi discutido, nos itens 2.2 e 2.4, do [parecer referencial](#) que atendeu ao Despacho Presidencial acima mencionado. O Parecer enfatiza que a divulgação de informações pessoais, que sejam necessárias para o controle da governança de órgãos e entidades públicas para a garantia da legitimidade do processo legislativo e para a promoção de interesse público preponderante, não deve ser restringida com fundamento no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação (LAI). E, assim, afirma que a administração pública não pode utilizar indiscriminadamente o artigo 31 da LAI para restringir o acesso a procedimentos administrativos disciplinares, inclusive relacionado às transgressões de militares, após a edição de seu julgamento.

16. Ademais, conforme também se destacou no referido opinativo, aplica-se sempre aos agentes públicos, sejam eles civis ou militares agindo nesta condição, a preponderância do princípio da

transparência. Admite-se apenas a restrição de acesso às informações que ensejarem a divulgação de dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Protegem-se, na mesma medida, informações de eventuais vítimas, denunciantes de boa-fé e, inclusive, de testemunhas quando verificado risco razoável de assédio por parte do denunciado.

17. No Enunciado nº 12/2023, essas considerações relacionadas às informações pessoais são sistematizadas nos seguintes termos:

Enunciado CGU n. 12/2023 – Informação pessoal

O fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.

18. No tocante ao argumento relacionado à aplicação do Decreto nº 4.346/2002, que versa sobre o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, - o tema foi tratado nos Pareceres de nº 917/2021; nº 926/2021; nº 964/2021; nº 965/2021 e nº 979/2021/CGRAI/OGU/CGU, os quais salientavam que o procedimento disciplinar não havia ensejado a aplicação de punição ao militar e que, em virtude dessa situação específica, não restou configurado um conflito entre a LAI e o RDE, conforme se observa no seguinte trecho dos citados pareceres:

"No direito fundamental de acesso à informação, há que se destacar a prevalência da LAI que é lei específica e posterior ao RDE. Além disso, na presente situação, não se tem uma antinomia de normas, ou seja, não há um conflito aparente na interpretação dos dispositivos aplicáveis ao caso concreto, pois o RDE é expresso ao orientar a publicação da solução da apuração e das causas da justificação em boletim, em observância aos princípios da publicidade, o que se harmoniza com a Lei nº 12.527/2011, havendo, portanto, coesão e compatibilidade entre as normas."

19. Registre-se que, na análise realizada à época, já se chamava à atenção para o fato de que, quando se trata de direito de acesso às informações públicas, a LAI é lei específica e prevalece em face do RDE, que é uma norma que rege internamente a condução dos procedimentos disciplinares no CEX, mas que não pode servir de fundamento para restringir o acesso a documento público, cujo direito decorre do art. 5º da CF/1988. Logo, não é possível acolher justificativas de negativa de acesso ancoradas em hipótese relacionada à norma interna de um órgão ou entidade pública, pois não constituem meio idôneo para impedir a concretização do direito fundamental de acesso às informações públicas.

20. O último argumento apresentado pelo Comando do Exército, era de que o fornecimento da informação poderia afetar a hierarquia e a disciplina no órgão demandado. No tocante a esse último argumento entende-se que o Enunciado nº 03/2023 deixa claro que não há diferença no tocante à forma de tratamento da abrangência da transparência quando se trata do direito de acesso a processos disciplinares de servidores civis e militares, conforme se extrai da redação abaixo:

Enunciado CGU n. 3/2023 – Procedimentos disciplinares de militares

Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, os processos administrativos disciplinares de militares são passíveis de acesso público uma vez concluídos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais e legalmente sigilosas.

21. Salienta-se que a publicidade é a regra e, portanto, o sigilo deve ser lastreado em dispositivo legal que seja perfeitamente aplicável ao caso em tela. Salienta-se, ainda, que a Lei nº 12.527/2011 é específica sobre a matéria relacionada ao acesso à informação pública e tutela um direito humano fundamental dos mais caros para a sociedade brasileira, sendo uma garantia individual concedida a qualquer pessoa natural ou jurídica, pelo art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal - CF/1988.

22. Neste sentido, considerando o Enunciado CGU nº 03/2023, no presente caso, deve preponderar o princípio da transparência, a fim de conferir o direito de acesso a uma informação que está sob a guarda e a custódia da administração pública e que trata de um processo administrativo já concluído, conforme orienta a aplicação do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011 e o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

23. Cumpre destacar que esse posicionamento resgata o entendimento da CGU sobre o direito de acesso a processos disciplinares, o qual orienta que, após a tomada de decisão, qualquer particular tem direito a vistas e cópias dos autos, independentemente de ser parte diretamente interessada ou não.

24. Ademais, não há dúvida de que os recursos ora em reanálise tratam do direito de acesso a um procedimento disciplinar já encerrado, conforme foi noticiado pelo próprio órgão recorrido em Nota à Imprensa, abaixo transcrita:

Ministério da Defesa (<http://www.defesa.gov.br/>)
Exército Brasileiro
(<https://www.eb.mil.br/web/guest>)
BRAÇO FORTE MÃO AMIGA ([HTTP://WWW.EB.MIL.BR](http://www.eb.mil.br))



MENU

DOCUMENTOS À IMPRENSA

NOTA À IMPRENSA

Acerca da participação do General de Divisão EDUARDO PAZUELLO em evento realizado na Cidade do Rio de Janeiro, no dia 23 de maio de 2021, o Centro de Comunicação Social do Exército informa que o Comandante do Exército analisou e acolheu os argumentos apresentados por escrito e sustentados oralmente pelo referido oficial-general. Desta forma, não restou caracterizada a prática de transgressão disciplinar por parte do General PAZUELLO.

Em consequência, arquivou-se o procedimento administrativo que havia sido instaurado.

Brasília-DF, 3 de junho de 2021

CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO EXÉRCITO

25. Desse modo, estando encerrado e arquivado o procedimento disciplinar objeto dos pedidos, avalia-se que a situação se amolda com perfeição ao Enunciado nº 03/2023, estando, portanto, garantido o direito de acesso ao processo disciplinar requerido.

26. O debate sobre hierarquia e disciplina nem sequer aplica-se ao caso em concreto, pois da avaliação das circunstâncias e dos elementos afetos à situação atual relacionada ao militar em pauta, apura-se que, em consulta ao Boletim Interno do CEX [1], o oficial envolvido no procedimento disciplinar foi transferido para a reserva remunerada, em 28 de fevereiro de 2022, por meio de Decreto publicado no Diário Oficial da União, nº 43, de 4 de março de 2022, na seção 2, conforme figura abaixo.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 3 DE MARÇO DE 2022

Transferência de oficial-general para a reserva remunerada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 94, **caput**, inciso I, e § 2º, no art. 96, **caput**, inciso I, e no art. 97, **caput**, inciso I, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve

TRANSFERIR,

a pedido, a partir de 28 de fevereiro de 2022, para a reserva remunerada, o General de Divisão Intendente **EDUARDO** PAZUELLO, do Comando do Exército.

(Decreto publicado no DOU nº 43, de 4 MAR 22 – Seção 2)

27. Além disso, o militar em questão se tornou político filiado ao Partido Liberal – PL, o que é fato notório, amplamente divulgado na imprensa, tendo sido, inclusive, eleito deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro e empossado em 02/02/2023.

28. Esta última circunstância, também o leva à inatividade, conforme disposto no art. 14, § 8º, inciso II da CF 1988.

Art. 14 (...) § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

29. Logo, resta caracterizada a situação de inatividade do militar em questão e o seu afastamento das atividades da caserna, seja porque o oficial foi transferido para a reserva, seja porque foi regularmente diplomado e empossado como deputado federal, o que é uma atividade totalmente dissociada e incompatível com a função militar.

30. Assim, os novos elementos afetos ao tema dão conta de que o oficial em questão não mais exerce posto de comando no órgão demandando; foi transferido para a inatividade; passou a ocupar função eminentemente político-partidária, foi regularmente diplomado, empossado e está exercendo mandato eletivo de deputado federal no corrente ano.

31. Por fim, frisa-se que conferir publicidade aos documentos que motivam uma decisão, além de atender aos princípios da publicidade e da transparência, atende ao princípio da motivação dos atos públicos, isto porque, é dever da Administração Pública expor os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão administrativa, do contrário, esta seria desprovida de fundamentação.

32. Entretanto, assevera-se que não é possível a disponibilização integral do documento requerido, isto porque, nos autos, há dados pessoais que estão sujeitos à restrição de acesso, tais como CPF, endereço residencial e de correio eletrônico, número de identidade profissional, entre outros. Esses dados devem ser ocultados, por meio de tarjas, a fim de preservar a privacidade e a intimidade da pessoa natural, nos termos dispostos no art. 31, § 1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011 e no Enunciado CGU nº 12/2023.

[1] http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/boletim_do_exercito/boletim_be.php

CONCLUSÃO

33. Face o exposto, com fundamento no **art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 e no Enunciado nº 03/2023**, opina-se pela **revisão de ofício** dos Pareceres de nº 917/2021; nº 926/2021; nº 964/2021; nº 965/2021 e nº 979/2021/CGRAI/OGU/CGU, mantendo-se o provimento parcial, mas alterando-se o objeto da informação a ser franqueada, para conceder o acesso ao inteiro teor do procedimento disciplinar requerido, com o tarjamento, estritamente, de informações pessoais e dados biográficos inerentes a aspectos da vida privada do titular constantes nos autos, tais como: CPF, número de identidade, endereço físicos e de correios eletrônicos, assinaturas, etc.

34. À consideração superior.

FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA

Servidora Requisitada

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA

Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se para decisão da Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para rever de ofício a decisão exarada nos recursos interpostos, no âmbito dos pedidos de informação de números [601430.02645/2021-17](#), [60143.002675/2021-23](#), [60143.002769/2021-01](#), [60143.002749/2021-21](#) e [60143.002674/2021-89](#), direcionados ao **Comando do Exército - CEX**, mantendo-se o **provimento parcial**, mas **alterando-se o objeto da informação a ser franqueada**.

O órgão recorrido deverá disponibilizar aos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência e/ou publicação desta decisão, o acesso ao inteiro teor do procedimento disciplinar requerido, com o tarjamento, estritamente, de informações pessoais e dados biográficos inerentes a aspectos da vida privada do titular constantes nos autos, tais como: CPF, número de identidade, endereço físicos e de correios eletrônicos, assinaturas, etc.

A informação deverá ser encaminhada por meio do envio de mensagem aos correios eletrônicos dos recorrentes cadastrados na Plataforma Fala.BR, com cópia para o e-mail ogu.instrucao@cgu.gov.br.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovemento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provemento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA, Servidora Requisitada**, em 17/02/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 17/02/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 17/02/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 17/02/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2686344 e o código CRC CBC3A17A

Referência: Processo nº 60143.002645/2021-17

SEI nº 2686344